

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. Medeiros)

Acrescenta alínea *h* ao inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo permitir a dedutibilidade, para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de despesas com empregados domésticos, nas condições que especifica.

Art. 2º Fica acrescentada alínea *h* ao inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

“Art. 8º

.....
II -

.....
h) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a título de salários e respectivos encargos, a empregados domésticos com carteira assinada, até o limite anual individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, que dispõe sobre a concessão de dedução fiscal, no âmbito do Imposto de Renda da Pessoa Física, em prol do Emprego Doméstico, reveste-se de inquestionável importância para a classe doméstica do Brasil, com reflexos na melhoria da receita do INSS, na elevação do número de empregos e na formalização dos já existentes.

Presume-se que a providência propugnada não acarrete renúncia fiscal na medida em que estimulará o ingresso, no mercado de trabalho, de mulheres que atualmente despendem sua força de trabalho nos limites do lar, e que, doravante, podendo repassar suas responsabilidades domésticas a empregada, absorvendo o respectivo ônus, em parte ou no todo, na apuração de seu próprio imposto de renda, optarão por essa solução, que redunda em aumento da riqueza nacional agregada, incremento do emprego e robustecimento da arrecadação de contribuição previdenciária e de imposto de renda, razão pela qual confio no apoio dos nobres parceiros parlamentares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **Medeiros** (PL/SP)